



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Termo de Ajuste de Conduta - TAC nº 093/2015

(firmado nos autos dos Inquéritos Civis de nº 000244.2011.13.001/1, 000010.2012.13.0001/2-13; 020167.2008.13.001/7; 000628.2012.13.001/8; 020067.2008.13.001/1; 000557.2014.13.001/0; 000552.2014.13.001/9; 000640.2014.13.001/7-13)

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, combinado com o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na redação que lhe deu a lei nº 9.958/2000, de um lado, a empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 09.135.930/0006-31, estabelecida na Rua Assis Chateaubriand, Liberdade, Bloco A, neste ato representada por, Marcus Vinicius Fernandes Neves, RG nº 1571429, CPF nº 855.166.864-15, diretor presidente e Jorge Gurgel de Souza, RG nº 000106227, CPF nº 025.640.764-91, diretor administrativo doravante, denominado simplesmente **compromissário**, representados por Dr. Allisson Carlos Vitalino, OAB/PB nº 11215 e, de outro lado, o **Ministério Público do Trabalho**, por intermédio da Procuradoria do Trabalho no Município de Campina Grande (PB), apresentado neste ato pelo **PROCURADOR DO TRABALHO RAULINO MARACAJÁ COUTINHO FILHO**, celebram este Termo de Ajuste de Conduta, o que fazem nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O objeto deste termo de compromisso de ajustamento de conduta consiste na adequação da conduta do compromissário às prescrições legais, mediante as obrigações de fazer, não fazer e dar abaixo consignadas, com abrangência territorial nas cidades que abaixo compreendem a área de atribuição da Procuradoria do Trabalho no município de Campina Grande, cujo descumprimento ensejará a cominação de multa (astreinte), nas condições de prazo, modo e lugar estabelecidas.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

CLÁUSULA SEGUNDA - O **Compromissário**, a partir da data da assinatura deste termo de compromisso, assume espontaneamente as seguintes obrigações:

- 2.1) **MINISTRAR**, quando da contratação e, anualmente aos seus empregos, restritivamente aos setores nos quais haja utilização de EPI's, treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação (NR 6, item 6.6.1, "d", do MTE);
- 2.2) **DISPONIBILIZAR E MANTER** em todas as unidades, inclusive estações de tratamento e estações elevatórias, gabinetes sanitários que atendam as exigências previstas na NR-24, item 24.1.26 e suas alíneas de "a" a "f";
- 2.3) **PROVER** o estabelecimento de extintores portáteis para combate ao fogo no seu início e apropriados à classe de fogo a extinguir, conforme art. 157, I, CLT, c/c item 23.12.1 da NR-23;
- 2.4) **LOCALIZAR E SINALIZAR** os extintores de incêndio, conforme as exigências previstas na NR-23, itens 23.17.1 a 23.17.7 do MTE, em todos os estabelecimentos do estado da Paraíba;
- 2.5) **MINISTRAR** treinamento preventivo, na contratação e anualmente, aos empregados que trabalhem com acionamento de sistemas elétricos;
- 2.6) **MINISTRAR** treinamento preventivo, anualmente, a todos os empregados, sobre proteção contra incêndios (NR-23, itens 23.8.5 e 13.1.1);
- 2.7) **EFETUAR** anualmente a análise global do PPRA e realizar os ajustes necessários e estabelecimento de prioridades (item 9.2.1.1 da NR-9 do MPT);
- 2.8) **CORRIGIR** as irregularidades quanto ao piso (saliências e depressões, perda de cerâmica e canaletas abertas), construir sanitário fora da casa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

de máquinas da estação elevatória (NR-24, itens 24.1.25.1 e 24.1.25.3) de máquinas da estação elevatória (NR-24, itens 24.1.25.1 e 24.1.25.3) **INSTALAR E MANTER** esquemas unifilares atualizados das instalações elétricas dos seus estabelecimentos, com as especificações do sistema de aterramento e demais equipamentos e dispositivos de proteção, instalar sinalização de segurança nas instalações elétricas, ergonomicizar a sala de operação, proteger os quadros de distribuição de energia elétrica entre disjuntores e barramentos, corrigir a existência de fios energizados sem proteção nas paredes (item 10.4.4 da NR-10 do MTE) (tudo conforme o laudo técnico de condições ambientais de trabalho de fls. 85/95 (extrato de procedimento; PP 020067.2008), na estação aleatória de bombeamento e tratamento d'água de gravatá);

2.9) **FORNECER** periodicamente aos seus trabalhadores EPI's a exemplo de luvas, botas de proteção contra choques elétricos e máscaras de proteção anticloro, bem como obrigar ao uso regular (NR-6, item 6.3 do MTE);

2.10) **DISPONIBILIZAR** água potável e em condições higiênicas aos seus empregados, em todo o estado da Paraíba ou não permitir o uso de recipientes coletivos no seu consumo (NR-24, item 24.7.1 do MTE);

2.11) **MANTER** as transmissões de força das máquinas e equipamentos enclausuradas na sua estrutura, ou devidamente isoladas por anteparos adequados (NR-12, item 12.3.1 do MTE);

2.12) **PROTEGER** as aberturas nos pisos dos locais de trabalho, de modo a impedir a queda de pessoas ou objetos (NR-8, item 8.3.2 do MTE);

2.13) **CORRIGIR** as irregularidades constantes da denúncia de fls. 84/95 (PP 020067.2008), na estação de tratamento de rio do canto e na elevatória de macaíba, ambas no Município de Areia/PB;

2.14) **ELABORAR E IMPLEMENTAR** o programa de prevenção de riscos ambientais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

- 2.15) **UTILIZAR** os meios técnicos apropriados, com vistas a limitar ou facilitar o transporte manual de cargas;
- 2.16) **DOTAR** as máquinas e equipamentos de meios de acesso localizados e instalados de modo a prevenir riscos de acidente, principalmente os relacionados à queda de trabalhadores, além de possibilitar o seu acesso e utilização pelos trabalhadores, conforme item 12.64.3 da NR-12 do MTE;
- 2.17) **APRESENTAR E DISCUTIR** o relatório anual do programa de controle médico de saúde ocupacional na comissão interna de prevenção de acidentes;
- 2.18) **CONTEMPLAR** o conteúdo mínimo estabelecido na NR-7 no relatório anual do programa de controle médico de saúde ocupacional;
- 2.19) **INCLUIR**, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano;
- 2.20) **PROMOVER** treinamento para os membros da comissão interna de prevenção de acidentes, antes da posse;
- 2.21) **IMPLEMENTAR** técnicas de engenharia para impedir que a água do poço de sucção adentre no interior da casa de bombas (item 12.16 da NR-12 do MTE);
- 2.22) **IMPLEMENTAR** o aterramento do conjunto motor-bomba e do quadro elétrico(caso não exista)- e apresentar um laudo de aterramento elaborado por profissional legalmente habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, que ateste a efetividade do sistema de aterramento (item 10.2.3 da NR-10; itens 12.14.15 e 12.16 da NR-12 do MTE e arts. 1º e 2º da Lei Federal 6.496/1997);

[Handwritten signatures]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

2.23) **DOTAR** as escadas, a cada lance de 9,00 m (nove metros), de patamar intermediário de descanso, protegido por guarda-corpo e rodapé e mantê-las em bom estado de conservação;

2.24) **FORNECER** ao trabalhador, no prazo legal, nos casos de acidente de trabalho ou enfermidade, toda a documentação necessária e exigida pelo INSS, visando o recebimento de benefícios previdenciários, inclusive nos casos de prorrogação e reabertura de benefícios, sob a cominação de pagar os salários do período correspondente;

2.25) **EQUIPAR** o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, guardado em local adequado e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim, considerando-se as características da atividade desenvolvida (art. 168, § 4º da CLT e NR- 7, item 7.5.1), bem como prestar atendimento imediato e remoção urgente para unidade de saúde em caso de acidente, mal súbito ou parto, na conformidade do precedente normativo nº 133 do colendo TST, ficando ressalvado que em caso de demissão ou afastamento do empregado especialmente treinado para atender esse fim, a empresa compromete-se a treinar, em trinta dias contados da demissão/afastamento, outro empregado;

Parágrafo Único: Nos locais de trabalho onde exista apenas um trabalhador de plantão(tais como estações elevatórias de água e esgoto, captações de água ou esgotos etc) deve-se implementar meios operacionais de comunicação permanente (tais como celulares, rádios de frequência etc) com os Centros de Controle Operacionais, para que o empregado possa comunicar-se em situações de necessidade de atendimento imediatos;

2.26) **IMPLEMENTAR**, no contracheque de seus obreiros que laborem em ambientes que os exponham a fatores químicos ou físicos acima dos níveis de tolerância fixados em tabela editada pelo ministério do trabalho e emprego, o adicional por atividade insalubre, no percentual de 40%, 20%,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo;

2.27) **FORNECER** assentos com encostos ajustáveis, com dimensões suficientes para o apoio das costas e com forma adaptada ao corpo para proteção da região lombar, atendendo para o disposto na alínea "d" do subitem 17.3.3 da NR-17;

2.28) **FORNECER** ao trabalhador que requerer, cópia dos laudos dos exames médicos nele realizados;

2.29) **ABSTER-SE** de causar qualquer tipo de embaraço à atuação dos agentes fiscais do ministério do trabalho, mantendo em local acessível toda a documentação sujeita à fiscalização, consoante estabelece o art. 630, §§ 3º e 4º da CLT;

2.30) **ADOTAR** as medidas de segurança necessárias em relação aos serviços nas tubulações de esgotos, nos quais seja necessário a entrada do trabalhador de corpo inteiro (locais confinados), bem como fornecer treinamento para os trabalhadores que tenham que efetuar tais tarefas;

2.31) **SOMENTE** transportar trabalhadores em meios de transporte normatizados pelas entidades competentes e adequados às características do percurso;

2.32) **RESERVAR** áreas para corredores devidamente demarcados com faixas nas cores indicadas pela NR-26 (Relatório Fiscal PP 020067.2008);

2.33) **DISPONIBILIZAR** local adequado aos empregados que operam as salas ou centros de operação de máquinas e equipamentos, de acordo com as NR-08 e NR-24 do MTE, principalmente em locais onde necessitem de operadores (empregados) constantemente e seja de difícil acesso, tais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

como captações de água bruta, estações elevatórias de água tratada, estações elevatórias de esgoto, estações de tratamento de água e também de esgoto, elevados, etc; contendo no mínimo: armários individuais, espaço (área) suficiente e adequado para circulação interna e colocação dos mobiliários, ventilação adequada (natural e/ou artificial), banheiro (com no mínimo um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro), iluminação adequada, mobiliários adequados ao tipo de trabalho e a duração da jornada de trabalho, fornecimento constante de água para as instalações hidráulicas, e água potável para consumo humano.

Parágrafo Único - Os locais não devem ser localizados no interior de ambientes que gerem riscos adicionais para os empregados, tais como em casa de bombas/máquinas, junto com quadros elétricos, junto com cilindros de cloro, etc.

2.34) **AFIXAR** o presente termo de ajuste de conduta ao livro de inspeção, de forma que os Auditores Fiscais do trabalho tenham acesso ao mesmo durante a realização de ação fiscal.

CLÁUSULA TERCEIRA - O descumprimento de cada item da cláusula segunda do presente Termo de Ajuste de Conduta, resultará na aplicação da multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), por evento e por empregado.

CLÁUSULA QUARTA - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

CLÁUSULA QUINTA - A multa prevista nas cláusulas anteriores será reversível, em espécie, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ou outro fundo criado em substituição ao mesmo, podendo também ser convertida em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

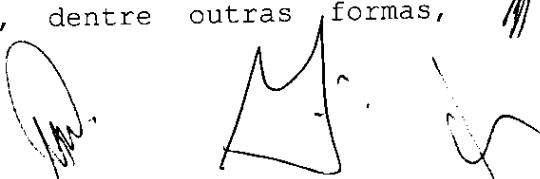
diretamente prejudicados, a critério do ministério público do trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem, independentemente da aplicação das mesmas, sendo que as multas tem natureza de astreinte e em caso de descumprimento do avençado, as mesmas serão executadas, perante à Justiça do Trabalho, como obrigação de dar, enquanto as obrigações pactuadas serão executadas como obrigações de fazer, não fazer e dar, conforme sua natureza, com a respectiva fixação de astreintes pelo juízo do trabalho competente, nos termos do disposto nos artigos 644 e 645, ambos do CPC, procedendo-se à execução de todas as obrigações de acordo com os artigos 880 a 882 da CLT.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente termo de compromisso não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem, entre as entidades sindicais profissionais e as entidades patronais intervenientes e empresas signatárias, desde que mais benéficos para o trabalhador, nem suprime qualquer direito complementar previsto na CLT e nas NR's do MTE.

CLÁUSULA OITAVA - Ressalvadas as situações já dirimidas através de decisão judicial ou de termo de ajuste de conduta anteriormente firmado com o Ministério Público, o presente termo de compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da lei 7.347/85, e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º da lei 7.347/85 e art. 876 da CLT.

CLÁUSULA NONA - A constatação de descumprimento a qualquer das obrigações estipuladas neste termo dar-se-á, dentre outras formas,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**

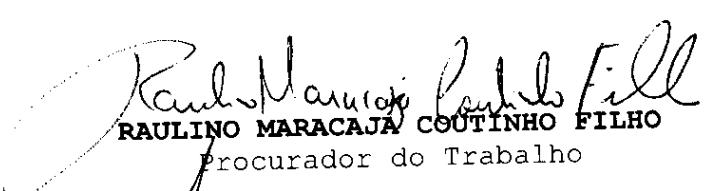
através de relatório fiscal expedido por Auditor Fiscal do Trabalho do MTE, bem como pelo reconhecimento da infração, nos fundamentos de sentença de 1º grau, prolatada pelos Juízes do Trabalho em reclamação trabalhista, prescindindo do seu trânsito em julgado.

CLÁUSULA DÉCIMA - Além de executável em juízo, o presente Termo de Ajuste de Conduta não retira do Ministério Público do Trabalho a possibilidade de opção pelo ajuizamento de qualquer outra demanda cabível em face da compromissária, caso este ajuste venha a se revelar, total ou parcialmente, ineficaz para fazer cessar as ilegalidades que justificaram a sua celebração.

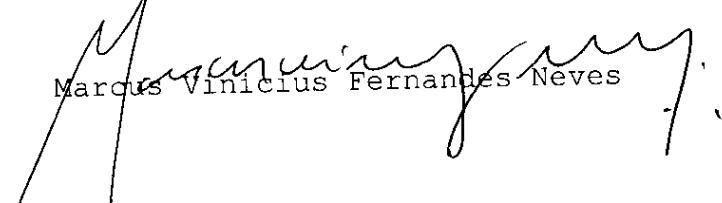
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O presente TAC tem vigência por prazo indeterminado, iniciando-a em 180 dias de sua celebração, aplicando-se-lhe, ainda, o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, de forma que eventual alteração na estrutura jurídica da empresa e/ou propriedade não afetará a exigência do seu integral cumprimento.

Estando a Compromissária esclarecida e de acordo com as estipulações acima, firma o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença do membro do Ministério Público do Trabalho, que também o assina, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Campina Grande (PB), 16 de abril de 2015.


RAULINO MARACAJA COUTINHO FILHO

Procurador do Trabalho


Marcus Vinicius Fernandes Neves



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

RG n.º 1571429

Jorge Gurgel de Souza

RG n.º 000106227

Allisson Carlos Vitalino
OAB/PB n.º 11215